



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5104678-45.2019.4.02.5101/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMBARGADO)

**APELADO:** MUNICIPIO DE ITAOCARA (EMBARGANTE)

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). ESTABELECIMENTO QUE FUNCIONA COMO “FARMÁCIA MUNICIPAL” QUE DISPENSA MEDICAMENTOS JUDICIALIZADOS. “FARMÁCIA JUDICIAL” ESTABELECIMENTO NÃO CARACTERIZADO COMO DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. OBRIGATORIEDADE. LEI 13.021/2014.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução para “reconhecer a nulidade da cobrança lastreada na CDA 3857/17 e determinar a extinção da Execução Fiscal 0055357-63.2018.4.02.5101”.

2. A teor do art. 1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais.

4. Lide envolvendo a controvérsia sobre a obrigatoriedade ou não da presença de farmacêutico registrado junto ao CRF/RJ como responsável técnico em “*farmácia ambulatorial municipal ilegal que dispensa exclusivamente medicamentos solicitados por decisão judicial/medicamentos judicializados*”, consoante Termo de Inspeção acostado aos autos.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1110906/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a Súmula 140 antigo TFR continua aplicável, mas com a atualização de seu conteúdo, fixando como pequena unidade hospitalar aquela com capacidade de até 50 leitos.

4. A Lei nº 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, apesar da leitura de seu art. 8º dar a impressão de ter estendido a eles tratamento equivalente aos de farmácia em geral. O Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, em seu art. 17, que tratava especificamente de postos de medicamentos, dispensários de medicamento e unidades volantes, foi vetado justamente em razão da inconveniência de aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento aplicado às farmácias tradicionais.

5. Consoante Termo de Inspeção acostado aos autos, verifica-se que o local autuado funciona como “*farmácia ambulatorial municipal ilegal que dispensa exclusivamente medicamentos solicitados por decisão judicial/medicamentos judicializados*”, “*essa farmácia judicial funciona de forma independente e se reporta à Secretaria Municipal de Saúde e não a outra farmácia básica no local. Há dispensação de medicamentos de diversas classes terapêuticas, inclusive entorpecentes e psicotrópicos da Por. 344/98 SVS/MS*” e que, na data da



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

inspeção, em 24/09/2018, eram “*atendidos cerca de 93 processos judiciais com entrega regular de medicamentos*”. Portanto, não tendo a parte embargante logrado comprovar que o estabelecimento poderia ser enquadrado como dispensário de medicamentos para fins de dispensa da presença de farmacêutico, não há falar em ilegalidade ou nulidade da multa aplicada.

6. Recurso de apelação provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para julgar improcedentes os embargos à execução, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PEREIRA DA SILVA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000390804v3** e do código CRC **f56c869b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO PEREIRA DA SILVA - CPF: 88816729791

Data e Hora: 20/4/2021, às 21:0:4

---

5104678-45.2019.4.02.5101

20000390804.V3